



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GDCSGO/msm/wt/fd

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, a procuração outorgada por pessoa jurídica deve conter identificação do signatário do instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n° 373, da SDI-1, do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO QUE ANTECEDE AS HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT

Este Eg. Tribunal Superior adotou o entendimento de que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República, sendo devidas horas extras pela não concessão do intervalo nele previsto. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. CRITÉRIO GLOBAL

Nos termos do entendimento atual e majoritário da SDI-1, o abatimento dos valores pagos a maior não pode limitar-se ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Precedente. **Recurso de Revista não conhecido**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT decidiu em conformidade com as Súmulas n° 219 e 329 do TST. A Súmula n° 425 desta Corte dispõe sobre o alcance do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mas não trata dos honorários advocatícios, regidos por verbetes distintos. **Recurso de Revista não conhecido.**



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015**, em que é Agravante e Recorrido **LOJAS RENNER S.A.** e Agravado e Recorrente **NADIR RIBEIRO FERNANDES**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão a fls. 208/228, complementado a fls. 260/263, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante.

A Reclamante e a Reclamada interpõem Recurso de Revista a fls. 266/279 e 282/291, respectivamente, ambos com fundamento no artigo 896 da CLT.

Pelo despacho de admissibilidade a fls. 298/300 foi admitido o apelo da Reclamante e denegado o apelo da Reclamada. Contrarrazões a fls. 304/314.

Agravo de Instrumento da Reclamada a fls. 318/327.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, do RI/TST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

O Juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por irregularidade de representação, aos seguintes fundamentos:

“IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O instrumento de procuração de fls.33 não se presta para constituir validamente os advogados que atuaram em nome da reclamada, pois não contém a identificação do signatário da procuração, conforme Orientação Jurisprudencial 373 da SBDI-1 do C.TST que dispõe:

REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

realizada em 16.11.2010 – IUJ-85600-06.2007.5.15.0000) – Res.170/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam.

Assim, ante a irregularidade de representação processual, inválidos os substabelecimentos de fls. 185, 210-v e 237, subscritos por procuradores sem a devida habilitação para o feito.

Outrossim, não se configurou mandato tácito, que ocorre mediante o comparecimento do advogado à audiência, sem procuração, mas acompanhado do cliente, e não pela simples prática de atos processuais.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (fls. 299/300)

Em Agravo de Instrumento, a Reclamada alega que o art. 655 do Código Civil, não exige qualquer requisito especial para a validade do substabelecimento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento de mandato a fl. 38 não contém a identificação do signatário, o que o torna inválido, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 373 da SDI-1 do TST. Como consequência, os substabelecimentos a fls. 243, 296 e 316 conferidos à subscritora do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento também são irregulares.

Ante o exposto, **não conheço** do ao Agravo de Instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

1. INTERVALO QUE ANTECEDE AS HORAS EXTRAS – ARTIGO 384

DA CLT

Conhecimento

São os termos do acórdão recorrido:



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

“O MM Juízo a quo negou a pretensão da reclamante pelo seguinte fundamento: "No tocante ao intervalo do art. 384, da CLT, não há cominação legal para o descumprimento desse, se não que a configuração de infração administrativa no caso de ser suprimido" (fl. 146).

Recorre a reclamante alegando que o artigo 384 da CLT não fere a Constituição Federal, que "a diferença física entre homens e mulheres é notória, pelo que, a mulher merece a proteção definida no artigo 384 da CLT" (fl. 15). A norma é constitucionalmente válida e o seu não cumprimento enseja a aplicação analógica do artigo 71§ 4º da CLT.

Sem razão.

No entendimento da maioria desta Turma, do qual compartilho, o artigo 384 da CLT, por estabelecer condições especiais ao trabalho da mulher - sem relação com a diferença biológica existente entre ambos (Ex.: CLT, art. 390) - não foi recepcionado pelo art. 5º, I, da Constituição Federal que estabelece a igualdade de homens e mulher em direitos e obrigações (OJ 80, III, desta Turma).

Mantenho a posição adotada pela r. sentença, embora por outro fundamento.” (fls. 216/217)

A Recorrente requer o pagamento como extras dos 15 minutos que antecedem o trabalho extraordinário. Aponta violação aos arts. 7º, XX, da Constituição e 384 da CLT. Traz arestos à divergência.

A matéria não comporta mais discussão nesta Corte, que, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno de 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República.

Esta Corte já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade, no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Precedentes: E-RR-28.684/2002-900-09-00.9, julgado em 5/2/2009, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 20/2/2009; RR-2.074/2005-046-12-00.5, julgado em 4/2/2009, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 13/2/2009; e RR-29.192/1999-012-09-00.0, julgado em 17/12/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 13/2/2009.

Pelo exposto, **conheço** do Recurso por violação do artigo 384 da CLT.



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

Mérito

Consectário lógico do conhecimento do apelo por violação a dispositivo legal é o seu provimento.

Considerando que o intervalo previsto no artigo 384 da CLT é espécie de intervalo intrajornada, a sua não concessão deve ser remunerada como trabalho extraordinário, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT e consoante a Orientação Jurisprudencial n° 354 da SDI-1.

Destarte, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para determinar o pagamento, como labor extraordinário, de 15 (quinze) minutos, em relação aos dias em que houve prorrogação da jornada, e reflexos.

2. HORAS EXTRAS - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS -

CRITÉRIO GLOBAL

Conhecimento

O Tribunal de origem determinou o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pelo critério global, de forma a evitar o enriquecimento ilícito da Reclamante.

Em Recurso de Revista, a Recorrente requer a dedução dos valores das horas extras pagas mês a mês. Aponta o art. 459 da CLT e traz arestos à divergência.

Sem razão.

Nos termos do entendimento atual e majoritário da SDI-1, o abatimento dos valores pagos a maior não pode se limitar ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Nessa esteira, adoto como razões de decidir os fundamentos consignados nos E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, decisão publicada no DEJT de 3/12/2010, da lavra do Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, que dirime a questão:

“Inicialmente, cumpre esclarecer a distinção existente entre o abatimento e a compensação de valores.

O abatimento é a simples dedução de valores pagos a menor sob o mesmo título, e visa impedir o enriquecimento ilícito de uma das partes,



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

razão pela qual deve ser observado independentemente do mês de pagamento e, ainda, independente de pedido.

Já a compensação é forma de extinção da obrigação, prevista no Código Civil, e ocorre quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra.

Na compensação não há necessidade de que haja contrabalanço entre os títulos, na dedução/abatimento, se não houver identidade de títulos, não há o que se deduzir.

Nesse sentido Carlos Henrique Bezerra Leite faz a distinção:

‘Não se deve confundir compensação com dedução. A compensação depende de pedido expresso do reclamado na contestação (CLT, art. 767).

Já a dedução pode ser autorizada de ofício pelo juiz e decorre da aplicação do princípio *non bis idem*, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. (In Curso de Direito Processual do Trabalho.)’

Registre-se que enquanto no abatimento, basta a dedução de títulos que guardam perfeita identidade, a compensação determina que haja um valor a ser subtraído de outro, com o fim de contrabalançar a dívida.

Assim sendo, entendo que a jurisprudência não anda bem em proceder a compensação de valores no mês, em especial quanto às horas extraordinárias que, como bem alertou o Ministro Renato de Lacerda Paiva, acaba impondo um formato de cálculo e pagamento que protraí no tempo o pagamento da dívida, a impedir que o cálculo do mês em que fora paga a parcela seja o mesmo daquele em que se pretende proceder à dedução.

O Exmo. Ministro, com suas ponderações, norteou uma reflexão maior da Corte sobre o tema, a qual me filio, no sentido de que incumbe à esta Seção Uniformizadora estabelecer teses com o fim de evitar conflitos e não de criar mais conflitos.

Paulo Gustavo Gounet Branco orienta acerca da aplicação do subprincípio da necessidade, aplicável no presente caso, ‘*quando o julgador deverá formular, desde logo, um juízo sobre o grau de intensidade com que a medida sob julgamento interfere sobre o princípio prejudicado. Haverá de investigar se é menor a probabilidade de a medida proposta como alternativa afetar o direito atingido, bem assim estudar se a interferência tende a ser menos alongada no tempo, além de indagar se, potencialmente, fere em menor escalara os atributos essenciais do princípio relevado*’. (in Juízo de Ponderação)

E jurisprudência da Corte se manifesta no sentido de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula nº 18/TST), e deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem, tendo em vista a periodicidade mensal do salário.

É de se ter em vista, portanto, o princípio que veda o enriquecimento ilícito encontra-se expresso na fórmula ‘*Nemo potest lucupletari, jactura aliena*’, ou seja, ninguém pode enriquecer sem causa.



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

Diante da correta distinção entre abatimento de parcelas já pagas, não há se falar em compensação das horas extraordinárias, mês a mês, e sim na dedução, pelo abatimento do que foi pago seguindo o critério global, com o fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado, que acaba por receber, em relação a mesma parcela, por duas vezes.

Essa regra acaba por facilitar os cálculos de liquidação, por certo, a permitir que se proceda ao abatimento de parcelas comprovadamente pagas. Como destacado em Sessão pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, entendimento contrário acarretaria o desestímulo ao empregador de adimplir o pagamento de parcelas tardiamente, ante a iminência de se ver obrigado a pagá-las novamente em juízo.

Em regra é possível, inclusive, que o adimplemento de valores não pagos durante o curso do contrato de trabalho acabe por ser corrigido no momento da rescisão do contrato de trabalho. Se admitido apenas o pagamento da parcela pela regra da liquidação mês a mês, não se poderia considerar aquele valor que é pago no mês seguinte, em relação a direito trabalhista relativo ao mês anterior. Necessário aplicar o brocardo '*suum cuique tribuere*', dando a cada um o que é seu.

Conclui-se, portanto, que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, o que leva à consequência de restabelecimento da decisão do Eg. Tribunal Regional, no tópico.

Dou provimento aos Embargos, determinando a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas, adotado o critério global."

Ante o exposto, afastado a apontada violação. Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do apelo nos termos da Súmula n° 333 e do art. 896, § 4°, da CLT.

Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecimento

Assim se pronunciou o Tribunal de origem:

"O princípio da sucumbência, consagrado pelo estatuto processual civil, é inconciliável com os princípios tuitivos do trabalhador, que animam o processo especializado, bastando ver que a prevalecer a aplicação do art. 20 do CPC, este poderia ser condenado a pagar os honorários de advogado em benefício do adversário.



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

Os artigos do Código Civil invocados não são aplicáveis ao caso, posto que, quanto aos honorários advocatícios, há regra específica tratando do tema nos casos que digam respeito à relação de emprego.

No processo do trabalho, estando em julgamento questão atinente à relação de emprego, os honorários de advogado são devidos, unicamente, no caso de assistência judiciária gratuita pelo sindicato (Lei nº 5.584/70) e, ainda assim, desde que o salário do empregado não exceda a duas vezes o salário mínimo ou, caso exceda, que haja comprovação de não poder demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família (Súmula nº 219 do C. TST).

Corroborando o entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do C.TST: "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato".

No caso vertente, não havendo assistência por entidade sindical, uma vez que a reclamante se encontra assistida por advogado por ela constituído (fl. 16), impõe-se a manutenção da r. sentença que indeferiu honorários advocatícios.

Frise-se que sendo discutida a relação de emprego, resta afastada a interpretação da Instrução Normativa citada.

Rejeito." (fls. 226/227)

A Reclamante alega que o entendimento das Súmulas nº 219 e 329 do TST deve ser revisto diante da Súmula nº 425 do TST. Aponta violação aos arts. 5º, *caput*, e 133 da Constituição. Traz arestos à divergência.

Esta Corte já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, editando as Súmulas nº 219 e 329 - confirmadas pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 -, pelas quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, elegendo dois requisitos à concessão da verba: a assistência do reclamante por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A Súmula nº 425 desta Corte dispõe sobre o alcance do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mas não trata dos honorários advocatícios, regidos por verbetes distintos.

Neste mesmo sentido, o seguinte julgado:



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DO JUS POSTULANDI. 1. Desserve à demonstração de dissenso interna corporis aresto que, além de oriundo do Tribunal Pleno - hipótese não contemplada na nova redação do art. 894, II, da CLT -, não traz a indicação da URL (Universal Resource Locator) em que publicado no sítio eletrônico do TST, conforme exigência cristalizada na Súmula 337, IV, do TST, e, não bastasse, nada trata a respeito de honorários advocatícios. 2. A OJ 348/SDI-I, ao versar sobre a base de cálculo da verba honorária, é impertinente à espécie, ausente, ademais, o prequestionamento da matéria respectiva. 3. Igualmente inviável constatar contrariedade à Súmula 425/TST, a qual, em interpretação ao art. 791 da CLT, analisa as hipóteses de cabimento do jus postulandi na Justiça do Trabalho, sem abordar os requisitos para a concessão de honorários advocatícios. 4. Tendo a Turma concluído, com fundamento na jurisprudência sumulada desta Corte, que o reclamante não faz jus à verba honorária, porquanto não assistido pelo sindicato da categoria, consignando, ainda, que -ausente o citado requisito, irrelevante para a concessão da verba honorária o entendimento consolidado na Súmula n.º 425 do TST-, tem-se, na verdade, como observado o teor das Súmulas 219 e 329/TST, que não excepcionam as hipóteses não alcançadas pelo jus postulandi, não havendo falar em contrariedade ao entendimento ali vertido. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 1522900-14.2005.5.09.0013, Min. Rel. Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 27/05/2011)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgR-E-ED-RR-132700-61.2007.5.17.0012, SDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 02/09/2011; E-ED-RR-1751700-60.2003.5.09.0006, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 11/02/2011.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do Agravo de Instrumento da Reclamada e **conhecer** do Recurso de Revista da Reclamante apenas no tema “INTERVALO QUE ANTECEDE AS HORAS EXTRAS – ARTIGO 384 DA CLT”, por violação ao art. 384 da CLT, e, no mérito, **dar provimento** ao



PROCESSO N° TST-ARR-579400-72.2009.5.09.0015

recurso para determinar o pagamento, como labor extraordinário, de 15 (quinze) minutos, em relação aos dias em que houve prorrogação da jornada, e reflexos.

Brasília, 19 de Outubro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)